



## PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/17 - PROCESSO Nº 78.371

### DELIBERAÇÃO

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado pela Portaria nº 3778/17, usando de suas atribuições legais,

Considerando que a empresa **BETESDA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME** apresentou recurso contra sua inabilitação no presente certame (fls. 600/613);

Considerando as orientações ofertadas pelo Parecer Jurídico nº 356 (fls. 615/619), que acolhemos na íntegra como justificativa da presente decisão,

DELIBERA pela denegação do recurso interposto, mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa **BETESDA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME** e convocação das demais participantes para reabertura da Sessão Pública do pregão no dia 27/09/2017 às 9h.

Nos termos do § 4º, do art. 109 do da Lei Federal nº 8.666/1993, subam os autos para decisão da Presidência da Casa, Autoridade Superior nesta Sede.

Jundiaí, 20 de setembro de 2017

**PEDRO HENRIQUE O. FERREIRA**  
Pregoeiro



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 356**

Processo nº 78.371

Ao  
Sr. Pregoeiro

Trata-se de recurso administrativo (artigo 109, inciso I, alínea *a*, da Lei 8666 *c.c.* artigo 9º, da Lei 10520) interposto pela licitante BETESDA contra a decisão que a inabilitou por falta de apresentação de documentação exigida em edital (não apresentação de CND municipal original ou por cópia autenticada), malferindo os itens 4.4; 6.1 e 6.3 do edital, bem como o artigo 32, da Lei Federal 8666/93.

Em suma, em seu recurso de fls. 600/613 (Volume IV) o licitante não nega a falha na apresentação equivocada da CND, mas aponta para o rigorismo na inabilitação. Junto com o recurso anexa a certidão, desta feita respeitando os termos da lei e do edital (junta CND municipal autenticada – fls. 613).

É a síntese do necessário.

Há também na seara dos processos administrativos evidente aplicação do instituto da preclusão (consumativa), ou seja, a limitação temporal para que os atores do processo pratiquem atos que lhe compete segundo regras preestabelecidas.

Isso se infere, *v.g.*, de excerto de julgado do E. STF, ao citar e se fiar em entendimento do E. TJ/CE (Reclamação contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 096/2008/CCC/SEPLAG, o GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ e DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.0011.9373-7/0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, j. 13 de maio de 2010, rel. Ministro DIAS TOFFOLI):

*“O licitante tem o dever de comprovar, por ocasião da Fase de Habilitação, que efetivamente encontra-se regular perante o Fisco, no caso, a Fazenda Federal.  
(...)”*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

*Nesse azo, deve ser frisado que as diligências autorizadas pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 tem como escopo dirimir dúvidas, e não suprir a falta de documentação de habilitação expressamente exigidos pelo Edital.*

*Desta forma, **descumprida a exigência editalícia, não será possível a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente no momento da apresentação do envelope, razão porque deve ser mantida a inabilitação da Recorrente**” (fls. 148/149).” (negritamos e grifamos)*

E mais, o processo licitatório se caracteriza, segundo Nelson Nery Jr, como um *processo administrativo sui generis*, onde os recursos administrativos manejados servem para corrigir a conduta da Administração Pública que destoe do regime de direito público a que está adstrito. Noutro falar, os recurso administrativos, previstos na legislação de regência, servem não para beneficiar a parte, mas corrigir a conduta do órgão público licitante que deve respeito às normas de direito público.

E o regime jurídico público a que está jungido a Edilidade impõe a observância aos princípios estatuídos no *caput* do artigo 3º, da Lei 8666/93, dentre eles, v.g., o da vinculação ao instrumento convocatório; da legalidade, da impessoalidade da isonomia.

Logo, não pode a Edilidade, sem malferir tais princípios, supracitados, ignorar regra legal e editalícia, afastando a exigência de certidão negativa de débitos municipais original ou por cópia autêntica.

Por conta disso e dado o figurino legal da recorrente, foi deferido prazo legal para que apresentasse a documentação escoimadas dos vícios que acarretariam sua inabilitação. A ata da sessão, em seu item “habilitação” (fls 579, *in medio*) comprova tal assertiva.

No dia 11 de setembro pp, a recorrente faz juntar por e-mail a CND municipal, portanto, em desconformidade com o edital (fls. 586/589). O Sr. Pregoeiro, também por e-mail, no dia 11/09/17, reiterou que ***“aguardava a postagem e recebimento das originais, conforme prazo legal”*** (fls. 590/594).



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

O prazo legal escoou sem que o recorrente cumprisse as regras editalícias e legal.

Por conta desta evidência, o Sr. Pregoeiro exarou sua decisão de fls. 595/596, ora vergastada.

A decisão está em consonância com a jurisprudência pátria:

**TJ/SP**

**APELAÇÃO.Nº: 994.06.155611-0**

**COMARCA : SÃO PAULO**

**APELATE. : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI**

**APELADO. : COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO DE AGRO NEGÓCIOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA: Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido.**

---

**TJSP**

**Processo APL 30001091520138260484 SP**

**Outro: 3000109-15.2013.8.26.0484**

**Orgão Julgador 11ª Câmara de Direito Público**

**Publicação 20/03/2015**

**Julgamento 17 de Março de 2015**

**Relator Luis Ganzerla**

**MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Inabilitação pela não apresentação de documento exigido pelo edital Alegação de equívoco, com inclusão do documento faltante no envelope de propostas Impossibilidade da Administração verificar o cumprimento dos requisitos de idoneidade e capacidade de contratar da impetrante na fase de habilitação - Ausência de direito**





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

líquido e certo - Sentença denegatória mantida Recurso não provido.

---

**TJ/MG**

Processo 100240774476210011 MG 1.0024.07.744762-1/001(1)

Publicação 13/03/2008

Julgamento 21 de Fevereiro de 2008

Relator DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

*ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LICITAÇÃO - PEDIDO LIMINAR - REQUISITOS - AUSÊNCIA - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.*

A medida liminar em sede de medida cautelar inominada tem natureza acautelatória e somente deve ser concedida se presentes os seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A licitação é ato vinculado aos termos da lei e às previsões do edital, não havendo que se falar em ilegalidade da decisão de exclusão do licitante do certame quando este não preenche os critérios editalícios à época da apresentação das propostas.

---

**TJ/SC**

Processo MS 66007 SC 1997.006600-7

Orgão Julgador Primeira Câmara de Direito Civil

Partes Apelante: Rene Rodrigues dos Santos, Apelado: Estado de Santa Catarina

Publicação Apelação cível em mandado de segurança n. 97.006600-7, da Capital.

Julgamento 23 de Maio de 2000

Relator Orli Rodrigues

*LICITAÇÃO - MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE AS EMPRESAS ATINGIDAS POR EVENTUAL DECISÃO PROCEDENTE NA AÇÃO MANDAMENTAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES - PREMISSA DE RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - PARTICIPANTE INABILITADO DO CERTAME POR NÃO HAVER APRESENTADO DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL, SUBSTITUINDO POR OUTRO QUE JULGOU IDÔNEO - DECISÃO FUNDAMENTADA EM LEI E EM DISPOSITIVO DO EDITAL - NECESSIDADE DE PRÉ-*





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSTITUIÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Determinação do Tribunal de Contas do Estado à Administração Pública, posterior ao processo licitatório atacado, para que não seja mais exigido certo documento na fase de habilitação das licitações que realizar, e ulterior edital não mais o exigindo, não torna líquido e certo o direito do participante inabilitado, visto que possuía conhecimento prévio das condições impostas, e legalmente fundamentadas, para participar do certame, e porque é requisito do mandado de segurança que a prova seja pré-constituída

Em suma, o Sr Pregoeiro observou os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência. Acresça-se que o recorrente não nega que não tenha juntado, no prazo legal, o documento exigido pelo edital.

Logo, não há como a Edilidade relevar este erro cometido pelo recorrente sem quebra dos princípios norteadores das licitações.

Pelo indeferimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de fls. 595/596 dos autos.

É nosso entendimento.

Jundiaí, 20 de setembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
*Procurador Geral*